



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.685089/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.919 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

ERRO DE PREENCHIMENTO. DCTF. RETIFICADORA. PAGAMENTO A MAIOR. LASTRO PROBATÓRIO.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração. A entrega de declaração retificadora, por si só, não tem o condão de comprovar a existência de pagamento indevido ou a maior.

Diante das provas trazidas aos autos, inequívoca liquidez e certeza do direito creditório pleiteado.

BUSCA DA VERDADE MATERIAL. AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA. DEVER DE INTIMAÇÃO.

É dever da autoridade julgadora, em caso de dúvidas com relação à legitimidade do direito creditório, intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, em observância ao princípio da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa, supressão de instância e enriquecimento ilícito do Estado. A cooperação processual em prol da satisfatividade das decisões administrativa é valor fundamental a ser perseguido no curso do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de declaração de compensação (PER/DCOMP) n.º 20521.19521.230409.1.3.04-0800, transmitida eletronicamente em 23 de abril de 2009, visando à compensação de débitos de CSLL, com vencimento em 30/01/2009, com créditos oriundos de pagamento a maior de CSLL, referente ao 4º trimestre de 2008.

2. Foi proferido despacho decisório não homologando compensação realizada, sob o fundamento de que o crédito decorrente de pagamento a maior, informado pelo contribuinte na PER/DCOMP, no valor atualizado de R\$ 71.151,12 (valor histórico de R\$ 69.192,96), foi integralmente utilizado para a quitação dos seus débitos, não restando valor disponível para a compensação informada no PER/DCOMP.

3. O indeferimento do seu pedido de compensação se deu em razão de que o mesmo valor declarado na DCTF (R\$ 2.334.500,002), correspondia ao valor efetivamente pago (R\$ 2.334.500,002).

4. Ocorre que, revisando a sua contabilidade, a Recorrente constatou que declarou, equivocadamente, na DCTF o valor de R\$ 2.334.500,002, quando, na verdade, deveria ter declarado o montante de R\$ R\$ 2.265.307,06.

5. Para regularizar essa situação, retificou a DCTF para constar o valor efetivamente devido a título de CSLL no 4º trimestre do ano calendário de 2008.

6. Diante da existência de recolhimento a maior no valor de R\$ 69.192,96, que atualizado para o momento da transmissão da PER/DCOMP era de R\$ 71.151,12, a Recorrente entregou PER/DCOMP, que originou o presente processo, compensando o seu direito creditório com débito de CSLL 1º trimestre de 2009.

7. Contudo, após envio da PER/DCOMP, a Recorrente verificou que os valores informados nas 2 (duas) DCTF's anteriores estavam equivocados, pois, na verdade, o valor efetivamente devido a título de CSLL para o 4º trimestre de 2008 era de R\$ 2.360.273,96.

8. Ou seja, até o momento da entrega da última DCTF, o valor informado pela Recorrente era menor do que o valor efetivamente devido.

9. Ciente desse cenário, bem como do pedido de compensação efetuado anteriormente no valor de R\$ 71.151,12, originado de um pagamento a maior resultante do 4º trimestre de 2008, a Recorrente optou por recolher integralmente o saldo remanescente devido, sem considerar o valor utilizado na PER/DCOMP para reduzir o montante a ser recolhido.

10. Dessa forma, em 30/12/2009, a Recorrente recolheu o montante de R\$ 122.241,41, cujo principal era R\$ 94.966,92, juros de R\$ 8.281,11 e multa moratória no montante de R\$ 18.993,38, em complementação ao valor devido relativo ao 4º trimestre de 2008.

11. Somando-se os dois DARF's recolhidos, obtém-se o montante de R\$ 2.429.466,92. Considerando que o valor efetivamente devido é de R\$ 2.360.273,96, subtraindo o valor recolhido do valor devido, há um pagamento a maior no montante de R\$ 69.192,96, que atualizado no momento da transmissão da PER/DCOMP resultava o valor de R\$ 71.151,12. E, nesses termos, apresentou manifestação de inconformidade para fins de demonstrar a legitimidade do seu direito creditório.

12. Em sessão de 31 de outubro de 2013, a 4ª Turma da DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto da relatora, Acórdão nº 03-56.686 (e-fls. 144/150), sob o fundamento de que a simples retificação da DCTF não teria o condão de comprovar o direito creditório, sendo necessária a juntada dos documentos contábeis fiscais, nos quais se baseou para retificação da DCTF.

13. Cientificada da decisão (AR de 25/11/2013, e-fl. 152), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 154/167) em 23/12/2013. Em síntese, a fim de contrapor a decisão da r. DRJ, apresentou lastro probatório para fins de demonstrar a origem do direito creditório pleiteado (e-fls. 225/328).

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

14. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

15. Inicialmente, cumpre consignar que, em linha com a decisão de piso, o crédito tributário resulta constituído não somente pelo lançamento, mas também nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como se dá no caso de entrega da DCTF. Com efeito, o valor informado na DCTF, por decorrer de uma confissão do contribuinte, pode ser encaminhado à dívida ativa da União sem que se faça necessário o lançamento de ofício. O valor confessado faz prova contra o contribuinte. Logo, se o valor declarado (confessado) em DCTF é igual ou maior que o valor pago, a conclusão imediata é que não há valor a restituir ou compensar, pois o próprio contribuinte está informando que efetuou um pagamento igual ou menor ao confessado.

16. Assim, é condição necessária – embora não suficiente – a que o sujeito passivo pleiteie o reconhecimento de direito creditório referente a débito confessado em DCTF a apresentação prévia de nova declaração, retificando a confissão anterior, como fez a ora Recorrente.

17. Contudo, vale salientar que a desconstituição do crédito tributário formalizado pelo pagamento e confessado em DCTF não depende apenas da apresentação de DCTF Retificadora, mas igualmente da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, de que houve pagamento indevido ou a maior.

18. Ou seja, para ilidir a presunção de legitimidade do crédito tributário vinculado ao pagamento antecipado (lançamento por homologação), não se mostra suficiente que o contribuinte promova a redução do débito confessado em DCTF, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre, por meio da linguagem das provas - escrita contábil, fiscal e/ou outros documentos suportes - a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado.

19. Assim sendo, diante da r. decisão da DRJ, a ora Recorrente cuidou de, para além das DCTF's Original e Retificadoras (e-fls. 251/270, 272/291 e 293/314) e dos DARF's (e-fls. 248/249) juntados em sede de Manifestação de Inconformidade, instruir o Recurso Voluntário com cópia do LALUR (e-fls. 227/246) e o razão analítico do período em questão (e-fls. 316/328).

20. Em análise das provas, verifico que, no ano de 2008, a Recorrente optou pela sistemática de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por meio do Lucro Real trimestral.

21. E, de acordo com essa sistemática de apuração, a Recorrente deveria efetuar o recolhimento trimestral do valor correspondente ao IRPJ e CSLL calculadas por meio de estimativa de acordo com a receita bruta ou, ainda, por meio de levantamento de balancetes de suspensão ou redução, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.430/1996.

22. Assim sendo, no 4º trimestre de 2008, a Recorrente apurou Lucro Real no montante de R\$ 28.980.870,62, resultando em CSLL a pagar no montante de R\$ 2.360.273,96, conforme se depreende da demonstração de cálculo da Contribuição Social. Confira-se:

Folha : 9	
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REAL	
45.762.077/0001-37 - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS	
Referência: Dezembro/2008	
RESULTADO ANTES DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	Ativ. em Geral
Resultado Líquido antes da Contribuição Social.	28.000.641,94
ADIÇÕES	
(+) Provisões não dedutíveis para efeito do I.R. - Custos.	0,00
(+) Provisões não dedutíveis para efeito do I.R. - Despesas Operacionais	0,00
(+) Custos e Despesas não dedutíveis	365.122,72
(+) Pare. dos Lucros de Contratos de Construção por empreit. ou fornecimento com entidades gov.	0,00
(+) Lucros disponibilizados no exterior.	0,00
(+) Rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.	0,00
(+) Ajustes decorrentes de métodos - Preços de transferências.	0,00
(+) Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/199 art. 30).	0,00
(+) Variações Cambiais Ativas - Op. Liq. (MP nº 1.858-10/199 art. 30).	0,00
(+) Resultado negativo da equivalência patrimonial	0,00
(+) Perdas em operações realizadas no Exterior.	0,00
(+) Excesso de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
(+) Aj. Obr. e Créd. Var. Cambiais Amort (Lei nº 9.616/99 e 10.305/2001).	0,00
(+) Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/91, art. 2º).	0,00
(+) Realização da Reserva de Reavaliação.	0,00
(+) Depreciação acelerada incentivada - Reversão.	0,00
(+) Deprec., Amort., Exaustão, Baixa de Bens - Dif. Corr. Mor.-IPC/BTNF.	0,00
(+) Outras Adições.	1.857.323,00
EXCLUSÕES	
(-) Resultado Positivo da Equivalência Patrimonial.	0,00
(-) Lucros e Divid. deriv. de invest. avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido comput. como receita.	0,00
(-) Prov. não Dedut. p/efeito do IR, que tenham sido baixadas no curso do período-base (reversão das prov.).	0,00
(-) Pare. dos Lucros de Contratos de Construção por empreit. ou fornecimento com entidades gov.	0,00
(-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior.	0,00
(-) Variações Cambiais Ativas (MP 1.858-10/1999).	0,00
(-) Variações Cambiais Passivas - Op. Liq. (MP 1.858-10/1999 art.30).	0,00
(-) Depreciação Acelerada Incentivada (art. 52 da IN SRF nº 93/97)	0,00
(-) Outras Exclusões.	1.242.217,04
BASE DE CÁLCULO	
(=) Base de Cálculo Antes da Compensação.	28.980.870,62
(-) Base de Cálculo Negativa do Próprio Período - Atividade Rural	0,00
(-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividades em Geral	0,00
(-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividade Rural	0,00
(=) Base de Cálculo Final.	28.980.870,62
(=) Alíquota da Contribuição Social.	0,0000
(=) Contribuição Social Real Devida	2.608.278,36
(+) Adição de Crédito de CSLL sobre Depreciação Utilizado Anteriormente	0,00
(=) Total da Contribuição Social Real Devida.	2.608.278,36
DEDUÇÕES / COMPENSAÇÕES	
(-) CSLL Devida em meses anteriores	0,00
(-) Créditos sobre Depreciação de Imobilizado (Lein nº 11.051, art. 1º)	0,00
(-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
(-) Deduções de CSLL em Negócios com Órgãos Governamentais	0,00
(-) Bônus de Adimplência Fiscal	0,00
(-) CSLL Retida p/Órgãos. Aut. e Fund. Fed. (art. 64 Lei nº 9.430/96)	0,00

Folha : 10	
DEMONSTRAÇÃO DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REAL	
45.762.077/0001-37 - MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS	
Referência: Dezembro/2008	
DEDUÇÕES / COMPENSAÇÕES - Continuação	
(-) CSLL Retida na Fonte p/Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/03, art. 34)	0,00
(-) CSLL Retida na Fonte p/Poss. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/03, arts. 30 e 32)	248.004,38
(-) CSLL Retida p/Órgãos. Aut. e Fund. dos Est. D.F. e Município, art. 33	0,00
(-) Compensação de CSLL de Períodos Anteriores.	0,00
(-) Outras Deduções / Compensações	0,00
(=) TOTAL DAS DEDUÇÕES / COMPENSAÇÕES	248.004,38
(=) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL REAL A PAGAR.	2.360.273,98

Fundamento Legal: Lei 10.373/2002 arts. 37 e 38, Lei 9.959/2002 art. 4º, Lei 9.718/1998 arts. 9 e 14, Lei 9.532/1997 arts. 11 e 60, Lei 9.316/1996 art. 1º, Lei 9.249 arts. 13 e 20, Lei 9.981/1990 art. 57, Lei 8.003/1990 art. 3º, Lei 7.689/1988 arts 1º, 2º e 3º IN 390/2004 arts. 3º, 4º, 15, 17, 22, 23.

23. Como se vê, o valor efetivamente devido a título de CSLL no 4º trimestre de 2008 foi de R\$ 2.360.273,98.

24. Contudo, na DCTF entregue em 28/04/2008, a Recorrente de forma equivocada informou como devido o valor de R\$ 2.334.500,002, valor esse que foi recolhido mediante pagamento de DARF (e-fl. 249).

SP SÃO PAULO DERAT
Impressão da Declaração - 2004

Fl. 266

Page 15 of 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL19122013000000001192121
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 45.762.077/0001-37

Dezembro/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA	: 6012-01	
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre	
DÉBITO APURADO		2.334.500,02
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		2.334.500,02
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		2.334.500,02
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 2.334.500,02

Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 2.334.500,02

O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF - R\$ Total: 2.334.500,02

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2008	CPF/CNPJ: 45.762.077/0001-37	Código da Receita: 6012
Data do Vencimento	30/01/2009	Nº da Referência:
Valor do Principal:		2.334.500,02
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		2.334.500,02
Valor Pago do Débito:		2.334.500,02

25. Em 20/05/2009, a Recorrente transmitiu à Receita Federal a retificação da DCTF. Contudo, ao invés de constar o valor efetivamente devido no montante de R\$ 2.360.273,98, constou o valor de R\$ 2.265.307,06. Confira-se:

SP SÃO PAULO DERAT
Impressão da Declaração - 2004

Fl. 278

Page 6 of 19

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL19122013000000001192219
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 45.762.077/0001-37

Dezembro/2008

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA	: 6012-01	
PERIODICIDADE: Trimestral	PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre	
DÉBITO APURADO		2.265.307,06
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		2.265.307,06
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		2.265.307,06
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00

Valor do Débito - R\$ Total: 2.265.307,06

Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 2.265.307,06

O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não

Pagamento com DARF - R\$ Total: 2.265.307,06

Relação de DARF vinculado ao Débito.

PA: 31/12/2008	CPF/CNPJ: 45.762.077/0001-37	Código da Receita: 6012
Data do Vencimento	30/01/2009	Nº da Referência:
Valor do Principal:		2.334.500,02
Valor da Multa:		0,00
Valor dos Juros:		0,00
Valor Total do DARF:		2.334.500,02
Valor Pago do Débito:		2.265.307,06

26. Na ótica da Recorrente, com a entrega da primeira DCTF retificadora, haveria um direito creditório no montante de R\$ 69.192,96. Por isso, em 24 de abril de 2009, transmitiu PER/DCOMP para compensar o direito creditório que atualizado perfazia o montante de R\$ 71.151,12.

27. Contudo, em 15/12/2009, a Recorrente percebeu o equívoco cometido no preenchimento das DCTF's anteriores e procedeu a segunda e última retificação da DCTF para que constasse o valor efetivamente devido a título de CSLL 4º trimestre de 2008, no montante de R\$ 2.360.273,98. Veja-se:

SP SAO PAULO DERAT		Fl. 307
Impressão da Declaração - 2004		Page 14 of 21
MINISTÉRIO DA FAZENDA		19122013000000001192300
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
		TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
CNPJ: 45.762.077/0001-37		Dezembro/2008
Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$		
GRUPO DO TRIBUTO : CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LIQUIDO		
CÓDIGO RECEITA : 6012-01		
PERIODICIDADE: Trimestral PERÍODO DE APURAÇÃO: 4º Trimestre		
DÉBITO APURADO		2.360.273,98
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		2.360.273,98
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		2.360.273,98
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 2.360.273,98
Total da Contribuição Social Líquida a pagar no período, antes de efetuadas as compensações: 2.360.273,98		
O Saldo deste débito será dividido em duas ou três quotas: Não		
Pagamento com DARF - R\$		Total: 2.360.273,98
Relação de DARF vinculado ao Débito.		
PA: 31/12/2008	CPF/CNPJ: 45.762.077/0001-37	Código da Receita: 6012
Data do Vencimento 30/01/2009	Nº da Referência:	
Valor do Principal:		94.966,92
Valor da Multa:		18.993,38
Valor dos Juros:		8.281,11
Valor Total do DARF:		122.241,41
Valor Pago do Débito:		94.966,92

28. Além disso, informou o recolhimento do DARF complementar no valor total de R\$ 122.241,41 (principal de R\$ 94.966,92, multa 18.993,38 e juros de R\$ 8.281,11), e-fl. 248.

29. Somando-se os valores recolhidos a título de CSLL referente ao 4º trimestre de 2008, encontra-se o valor de 2.429.466,92. Considerando que o valor devido nesse período foi de R\$ 2.360.273,96, a Recorrente faz jus à compensação do direito creditório que no caso é justamente o valor informado na PER/DCOMP de R\$ 69.192,96, que atualizado para o momento da transmissão da PER/DCOMP era de R\$ 71.151,12.

30. Não obstante os equívocos formais cometidos pela Recorrente no preenchimento das DCTF's, fato é que houve um recolhimento a maior de DCTF no 4º trimestre de 2008 no valor de 69.192,96, que atualizado para o momento da transmissão da PER/DCOMP era de R\$ 71.151,12, razão pela qual deve ser homologada a compensação efetuada pela Recorrente.

31. No mais, vale consignar que, da própria análise das DCTF's tanto a original quanto as retificadoras em cotejo com os DARF's juntados na Manifestação de Inconformidade, já se poderia evidenciar a existência do recolhimento efetuado a maior. E, em caso de dúvidas por parte da autoridade julgadora com relação à legitimidade do direito creditório, deveria ter intimado a Recorrente a prestar esclarecimentos e juntar novos documentos, o que não foi feito.

32. Por fim, em vista das razões apresentadas em cotejo com a respectiva documentação, bem como em homenagem ao **princípio da verdade material**, considero líquido e certo o direito creditório da ora Recorrente.

Conclusão

33. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para homologar a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa